



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 062/2024

**APROVADO**

*“Institui campanha para avaliação completa e periódica da saúde da mulher por profissional de saúde e para a promoção da conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º-** Este Projeto institui campanha para avaliação completa e periódica da saúde da mulher por profissional de saúde e para a promoção da conscientização acerca da importância da prevenção de doenças.

**Parágrafo Único-** A avaliação completa da saúde por profissionais de saúde e os exames diagnósticos porventura solicitados, respeitados protocolos e diretrizes terapêuticas, serão realizados preferencialmente anualmente e no mês do aniversário da paciente.

**Art. 2º-** Nas campanhas de promoção da conscientização acerca da importância da prevenção de doenças, o Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

- I - palestras sobre a importância da atividade física;
- II - aferição da pressão arterial;
- III - orientação nutricional;
- IV - realização de exames preventivos.

**Art. 3º-** Os profissionais de saúde assistentes dos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, no âmbito da avaliação de saúde realizada nos termos do parágrafo único do art. 1º, deverão solicitar exames diagnósticos, em conformidade com protocolos e diretrizes terapêuticas adequados à paciente.

**Art. 4º-** Ainda que não haja oferta dos exames diagnósticos solicitados nos termos do art. 3º nos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, o Poder Público deverá ofertá-los, por meio da



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

celebração de contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 5º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 12 DE MARÇO DE 2024.



RAFAEL CAVALCANTE LACERDA  
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos #10

**APROVADO**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

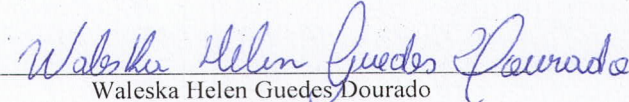
De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA)<sup>1</sup>, o câncer de mama é a primeira causa de morte por câncer na população feminina em todas as regiões do Brasil, exceto na região Norte, onde o câncer do colo do útero ocupa essa posição. Ainda em conformidade com o INCA, é possível observar tendência ascendente das taxas de mortalidade por câncer de mama no Brasil ao longo das últimas décadas, com certa desaceleração e estabilização nas regiões Sul e Sudeste e aumento nas demais regiões. Se isso não bastasse, as doenças do aparelho circulatório, atualmente, representam a primeira causa de óbito entre as mulheres no Brasil. Nesse contexto, mencionamos que o estudo publicado na revista científica "The Lancet" que evidenciou que as doenças cardiovasculares representam 35% dos óbitos femininos anuais no mundo, indicou a necessidade de implementação de medidas urgentes, como diagnóstico precoce e programas de saúde específicos em regiões populosas e subdesenvolvidas, para reduzir em um terço as mortes prematuras por doenças não transmissíveis, incluindo as cardiovasculares, até 2030.

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que a saúde é um direito universal, assegurado a todas as pessoas. A Lei Orgânica da saúde também enfatiza a universalidade e a integralidade no Sistema Único de Saúde (SUS), ao elencá-los como princípios e diretrizes do sistema. No entanto, mesmo diante dessas garantias, é importante instituir, mediante a lei, diretrizes para que o Poder Público possa efetivamente atuar em defesa da saúde, resguardando o cumprimento das suas competências nos campos orçamentários e administrativos. Por isso, é preciso garantir que as mulheres sejam atendidas por profissionais de saúde qualificados e se submetam a avaliações periódicas, para que possam prevenir a ocorrência de doenças, diagnosticá-las precocemente ou tratá-las de forma tempestiva. É preciso lembrar que, embora este Projeto trate da instituição de uma campanha para a realização de avaliação completa e periódica da saúde da mulher por profissional de saúde e para a promoção da conscientização acerca da importância da prevenção de doenças, não podemos classificá-lo como uma proposição que cria uma data comemorativa. Por isso, para a sua apresentação, ficam dispensadas as formalidades da Lei nº 12.345, de 2010. Em face de todo o exposto, peço aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste importante Projeto de Indicação.

  
RAFAEL CAVALCANTE LACERDA  
VEREADOR-REPUBLICANOS

Republicanos r10

INDICADO POR:

  
Waleska Helen Guedes Dourado  
Assessora Parlamentar

**APROVADO**